

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia legal

CLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2011 A 2022.

Classification of body injuries of article 129 of the Brazilian Penal Code according to the judgments of the superior court of justice from 2011 to 2022.

Paulla Figueiró VIEIRA¹, Germana Vieira SOUSA², Leidiane Lucas GOMES³,
Fernanda Capurucho Horta BOUCHARDET⁴.

1. Cirurgiã-dentista, Pós Graduação Odontologia Legal PUC-MG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

2. Professora, Pós Graduação Odontologia Legal PUC-MG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 06 de junho de 2023

Aceito: 11 de setembro de 2023

Autor(a) para contato:

Dra. Paulla Figueiró Vieira

End: Rua da Bahia, 1320, Belo Horizonte – MG.

CEP: 30160011

E-mail: paullafigueiro@hotmail.com.

RESUMO

Em função dos crescentes casos de violência em nosso país, sejam eles interpessoais ou de trânsito, tem se observado um aumento nos casos de processos decorrentes de lesões corporais. Devido ao fato de a face ser uma região muito exposta e pouco protegida, esta se torna uma região em que traumas são prevalentes, decorrentes de atos de agressão, quedas ou acidentes de trabalho/esporte. Este trabalho objetivou analisar as decisões dos acórdãos quanto à quantificação dos danos decorrentes de lesões corporais envolvendo o órgão dentário. Trata-se de um estudo observacional transversal com abordagem quantitativa de levantamento retrospectivo das decisões dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2011 a 2022 relacionados a processos penais envolvendo lesões corporais, baixadas e impressas através de busca eletrônica. Dos 17 acórdãos analisados, 5 mantiveram a mesma classificação (lesão corporal grave-debilidade permanente) e 12 desclassificaram deformidade permanente para debilidade permanente - Inciso III do 1º do art. 129. De acordo com os acórdãos analisados, pode-se concluir que diferente da doutrina literária, a perda dental não é considerada como deformidade permanente quando o caso é analisado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Lesões corporais; Perda de dente; Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

As lesões corporais estão integradas na parte especial do Código Penal, no título I, dos crimes contra a pessoa, no capítulo II. Toda alteração física ou psíquica causada por uma ação violenta ao ser

humano, o Estado pune, e o objetivo é manter a integridade biopsíquica. Não só individualmente, mas visando o interesse social representado na vida e no bem-estar de todos os indivíduos¹.

Lesão é toda alteração do equilíbrio biopsicossocial. O crime de lesão corporal é um delito material de comportamento e de resultado produzido por ação ou omissão, contanto que produza um dano físico ou psíquico à vítima. As lesões corporais podem ser culposas ou dolosas, sendo que apenas as dolosas podem ser subdivididas em leves, graves ou gravíssimas¹.

As normas legais que protegem a integridade da vítima estão contidas no artigo 129 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro. Estas dispensam qualquer tipo de particularidade do indivíduo (idade, profissão, renda, entre outros), considerando que qualquer tipo de lesão que dificulte o desenvolvimento de atividades individuais manifestará em um dano que possa atrapalhar as relações de convivência social e por último, na comunidade como um todo².

As lesões corporais produzidas com dolo, ou seja, intencionalmente, podem ser classificadas, pelo entendimento da doutrina, de acordo com o artigo 129 do Código Penal: no caput do mesmo apresenta as lesões leves, ou qualquer lesão que não se enquadram aos parágrafos 1º e 2º desse artigo. No parágrafo 1º estão presentes as lesões graves, que englobam a incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função e aceleração do parto. No parágrafo 2º enquadram as lesões gravíssimas, como a incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro,

sentido ou função, deformidade permanente e aborto.

A correta interpretação do Art. 129 do Código Penal Brasileiro é importante para que o agressor responda adequadamente pelo crime cometido, ou seja, é de fundamental importância conhecer os critérios periciais para caracterização das lesões do complexo maxilomandibular para não trazer consequências danosas para o processo e para as partes envolvidas. As perícias visam comprovar a ofensa à integridade física ou à saúde da vítima e seu grau de intensidade, importante para definir a pena do agressor no caso de condenação^{3,5}.

A face é uma região muito exposta e pouco protegida, o que faz com que sejam prevalentes traumas nessa região, que podem resultar desde lesões de tecidos moles, até fraturas ou perdas dentais, causando complicações e, às vezes, danos irreversíveis. Essa região merece destaque por ser o centro da atenção humana e lesões podem deixar marcas e sequelas irreparáveis^{1,3,6-8}.

Entre as lesões mais comuns na face estão os traumatismos alvéolo dentais, lacerações, contusões, escoriações de pele e fraturas ósseas. Considera-se como lesões dentárias desde uma simples fratura em esmalte até a perda dental. Devido às suas diversas funções, as lesões envolvendo dentes podem causar imediato prejuízo funcional (mastigatório, fonético, etc) e/ou estético à vítima^{3,6,9}.

Para uma adequada avaliação do dano corporal deve-se ter em mente que os dentes desempenham diversas atribuições

(mastigatória, estética, fonética e social) e que a localização dos dentes nos arcos dentais e extensão do dano afeta cada um destes papéis de forma diferente⁹.

Atualmente, a grande discussão entre doutrinários e a jurisprudência está no enquadramento jurídico das lesões dentais: se a perda de um ou mais elementos dentários, causando à vítima uma debilidade permanente, também pode ser entendida como um prejuízo estético e se esse prejuízo pode ser caracterizado como uma deformidade permanente.

De acordo com Filho (2021)⁷, debilidade é o enfraquecimento da funcionalidade do membro, sentido ou função, sem perder toda a capacidade. Podendo citar como exemplo de debilidade permanente de sentido, uma vítima que perde a audição esquerda por causa de um soco durante uma agressão, permanecendo a audição direita sem alterações, pois ocorreu apenas uma redução sensorial auditiva, sem a perda total. Enquanto que para que uma lesão seja qualificada como deformidade permanente são necessários alguns atributos: deixar marca no corpo que traga prejuízos à beleza de forma visível, permanente e irreparável, que provoque impressão vexatória, horripilante e transtorno à vítima ou a quem a observa.

Nelson Hungria, citado por França (2021)¹, descreve deformidade como “desfiguração notável”.

A dificuldade em valorar o dano estético está no fato de não existir uma metodologia única para sua quantificação, por isso deve ser definida por meio de critérios que estimem, de uma forma

evidente e fácil de comunicar aos tribunais e autoridades o efeito que essa alteração do aspecto exterior provoca na pessoa lesionada e de como os outros o veem. É necessário estabelecer parâmetros objetivos para que os peritos e magistrados coincidam em seus resultados e que lesões similares sejam julgadas de forma semelhante¹⁰.

Na década de 1950, Hungria¹¹ dizia ter muitas discussões envolvendo a avulsão de um só dente, onde se estipula como lesão grave, pela debilidade da função mastigatória. Considera-se uma ‘*quaestio facti*’, depende de cada caso. Se um indivíduo apresenta poucos dentes na cavidade oral, a perda de mais de um acarreta grandes prejuízos para este, importando, sem dúvida, na gravidade da lesão, mas se tratando de dentes já estragados ou acometidos pela doença periodontal, não pode ocorrer a agravante especial, ainda que sejam vários dentes perdidos durante uma agressão. Hungria¹¹ também enfatiza que o possível tratamento com próteses, ou educativo do membro ou órgão debilitado, não exclui a gravidade da lesão.

Cabe ao perito avaliar as consequências terapêuticas do prejuízo, uma vez que esse pode levar o indivíduo à necessidade de cuidados constantes (ex.: necessidade de refazer restaurações decorrentes de fraturas coronárias). O profissional mais indicado para realizar uma perícia na região bucomaxilofacial é o odontologista, pois é ele que detém o conhecimento acerca das dificuldades e nuances de um tratamento odontológico,

podendo valorar o dano de forma mais precisa⁵.

Em relação aos dentes é de extrema importância que a perícia detalhe em seus laudos o valor de cada elemento, levando em conta cada uma de suas funções, inclusive a função do periodonto quanto a sua importância para a função mastigatória, pois além de distribuir forças produzidas no ato mastigatório, torna possível reconhecer o grau de dureza dos alimentos, localizar o bolo alimentar, entre outros⁴.

Para França (2021)¹ seria instigante se no novo Código Penal houvesse uma diferença de pena entre um prejuízo estético e uma deformidade permanente, pois não existe uma classificação intermediária quando se trata de prejuízo estético: ou o prejuízo remete a uma tipificação de lesão corporal leve ou lesão corporal gravíssima.

Observa-se que não existe um padrão único capaz de caracterizar uma lesão deformante no âmbito criminal. A avaliação da deformidade pelos peritos vem sendo aleatória e, por isso, traz motivos de discordância na avaliação e reparação penal. Assim, postula-se como características agravantes da deformidade como a localização, extensão, cor, profundidade, mutilação, retração e afundamento. Lembrado que a deformação não se restringe ao rosto, podendo afetar outras partes do corpo humano, basta que ela seja visivelmente capaz de chamar a atenção de quem vê, de magoar e constranger a vítima.

É imprescindível a descrição das lesões de forma mais fidedigna possível,

descrevendo extensão e estruturas envolvidas para auxiliar o magistrado no processo onde são produzidas lesões corporais, de forma que haja um julgamento justo das partes envolvidas.

O objetivo desse trabalho é analisar as decisões dos acórdãos quanto à quantificação dos danos decorrentes de lesões corporais envolvendo o órgão dentário.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi realizado um estudo observacional transversal com abordagem quantitativa com levantamento retrospectivo de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2011 a 2022 relacionados a processos penais de lesões corporais envolvendo perda dentária, baixados (download) através de busca pelo site Jusbrasil (www.jusbrasil.com.br). Esse sistema de busca foi escolhido pelo fácil acesso e entendimento a consultas processuais de casos jurídicos em trânsito ou julgados (como foi o caso deste estudo), diretamente dos tribunais e disponibilizados na plataforma.

Palavras-chave usadas na busca: lesão corporal, perda dentária. Período em que as decisões foram buscadas: Junho à Agosto/2022.

A população a ser estudada é composta por civis envolvidos em processos de responsabilidade penal no âmbito nacional em que houve condenação por crime de lesão corporal envolvendo perda dental.

Os dados foram retirados do site do Jusbrasil, através de consulta a

documentos públicos e de acesso livre. Portanto, não há risco previsível ou desconforto aos sujeitos, nem necessidade de aprovação em Comitê de Ética em Pesquisa.

Critérios de exclusão: acórdãos com datas anteriores a 2011 e que não envolvem o objeto da pesquisa.

RESULTADOS

Ao todo foram analisados 17 (dezessete) acórdãos desde o ano de 2011 até 2022 (Tabela 1) do STJ sobre lesão corporal envolvendo perda dental. Dentre eles, cinco mantiveram a classificação em

lesão corporal grave, ou seja, debilidade permanente (art. 129, § 1º, III, do CP); e onze desclassificaram a deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV, do CP), isto é, lesão corporal gravíssima para lesão grave - debilidade permanente (Tabela 3).

Na Tabela 2 pode-se observar a natureza da lesão dos acórdãos analisados. Não foi encontrada nenhuma decisão que enquadrasse o resultado fratura ou perda dental como lesão corporal leve ou gravíssima.

A Tabela 4 indica os estados em que os processos foram originados e qual turma recursal analisou os mesmos.

Tabela 1 – Distribuição dos casos segundo ano de ocorrência.

Ano de ocorrência	Quantidade	Porcentagem
2011 a 2016	8	49%
2017 a 2022	9	51%
Total	17	100%

Tabela 2 – Distribuição dos casos segundo a natureza da lesão.

Natureza da lesão	Quantidade	Porcentagem
Fratura dental	3	5%
Fratura maxilar	1	17%
Perda dental	13	76%
Total	17	100%

Tabela 3 – Distribuição dos casos segundo a tipificação e enquadramento dos casos.

Tipificação	Quantidade	Porcentagem
Lesão Leve	0	0%
Debilidade Permanente	17	100%
Deformidade Permanente	0	0%
Total	17	100%

Tabela 4 – Estados oriundos dos processos e turmas recursais.

Estado	Quinta Turma	Sexta Turma
Rio de Janeiro	2	2
São Paulo	3	2
Minas Gerais	1	0
Distrito Federal	1	2
Goiás	1	1
Santa Catarina	0	2

DISCUSSÃO

O Código Penal (CP) Brasileiro dispõe as lesões corporais através do artigo 129, dividido em treze parágrafos, sendo os parágrafos 1º e 2º, que o

legislador chamou de lesão grave, de interesse momentâneo. O parágrafo 1º é subdividido em alguns incisos, I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias; II- perigo de vida; III-

debilidade permanente de membro, sentido e função; IV- aceleração de parto; pena de reclusão de um a cinco anos. No 2º parágrafo, I- incapacidade permanente para o trabalho; II- enfermidade incurável; III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto; com pena de reclusão de dois a oito anos. Os doutrinadores diferem um pouco, rotulam o caput do art. 129 como lesão leve, parágrafo 1º como lesão grave, e o parágrafo 2º como gravíssima.

A classificação das lesões dentais no âmbito penal causa grandes divergências de pensamentos entre estudiosos do tema e o magistrado. Principalmente na diferenciação quanto à tipificação em lesão leve, debilidade permanente e deformidade permanente.

Lesões corporais de natureza leve

São consideradas danos de escassa repercussão física, reversíveis ou de pouca extensão. Na odontologia, citam-se como exemplo as equimoses, hematomas, ou as fraturas coronais de pequena extensão e que não atingiram mais de um terço da coroa, e a avulsão de decíduos em fase de esfoliação^{1,9}.

Alguns autores em consenso, também as classificam quando não se enquadram nos parágrafos 1º e 2º do Art. 129, ou seja, quando não apresenta nenhuma consequência da lesão grave e gravíssima^{1,6,9}.

Dentre os acórdãos analisados, não foi encontrada nenhuma decisão tipificando lesões dentais como de natureza leve, uma vez que a maioria dos acórdãos abordava

perda ou fraturas dentais que envolviam mais de um terço da coroa do dente.

Lesões corporais de natureza grave

Neste tópico o foco será a debilidade permanente de membro, sentido e função, que se encontra no artigo 1º, inciso III, do artigo 129 do CP Brasileiro. Principalmente nas funções, onde podemos enquadrar algumas lesões dentárias.

A debilidade permanente é caracterizada pela incapacidade individual, relacionada a diminuição da eficiência de um membro, sentido ou função. Assim, para os autores Silva (1997)² e Daruge, *et al.* (2017)⁴, sabendo-se que os dentes desempenham diversas funções relacionadas a mastigação e à fala, além de compor a estética bucofacial, as fraturas ou perdas dentais se enquadrariam nesta modalidade, pois para o desempenho funcional e estético de um dente, a coroa dental deve estar íntegra para exercer suas funções.

Silva (1997)² destaca também que na esfera penal a questão é avaliar se a vítima exerce a função, como da mastigação, exatamente como fazia antes da agressão, e não se com dentes a menos a mastigação é suficiente ou se enquadra dentro dos padrões. Além de avaliar o grau de desconforto adquirido.

De acordo com Sgarbi (2017)⁹ a debilidade funcional deve ser avaliada o quanto esse prejuízo debilitou a vítima em relação ao que ela era antes da circunstância lesiva.

Para França (2021)¹ sempre que possível, os peritos devem estabelecer o grau dessa debilidade para que não torne

a pena injusta. Também expõe que o conceito de membro, órgão e sentido deve ter valor funcional e não anatômico. Não entraria em discussão um conjunto de órgão e tecidos e sim a função de cada. Com o pensamento do autor citado acima, pode-se entender que a amputação de um dos braços, não leva a perda da função, no sentido de uma lesão gravíssima e sim da debilidade da função, enfraquecimento do mesmo. Assim como a perda de um olho, paciente não deve ser avaliado como perda de um órgão, mas pela debilidade da função. Quem perde uma mão ou um olho, ficou debilitado nas funções de apreensão e da visão. Já para as lesões dentais, o autor considera que é inevitável a distinção do valor de cada dente, levando em conta os papéis funcionais (mastigatório e fonética) e estético, de acordo com o interesse de cada perícia.

Nem toda perda de dente remete a prejuízo funcional. Sgarbi (2017)⁹ cita sobre a perda dos terceiros molares que se estiverem em posição atípica e fora da oclusão, seria considerada como lesão leve. Entretanto, caso estivessem em oclusão (funcional), poderia ser debilidade permanente. Já para França (2021)¹ os mesmos dentes não teriam valor em nenhum dos papéis (funcional ou estético), a não ser quando há muitas perdas dentárias e esses serviriam como pilar para próteses.

Sgarbi (2017)⁹ relata sobre a perda de dois pré-molares acarretaria um maior prejuízo à função mastigatória, em uma debilidade da função.

Batista (2018)⁶ discorda um pouco do que pensam alguns autores, para ele a

perda de qualquer dente, anterior ou posterior, que estejam em oclusão debilita a função mastigatória.

Para Filho (2021)⁷ a perda de somente um dente não configura lesão grave, para isto os peritos devem provar no laudo que ocorreu debilidade permanente de função. O autor cita uma decisão da jurisprudência em Tacrim – SP, onde a perda de quatro dentes ou mais e osso maxilar, acarreta obrigatoriamente em debilidade (Tacrim-SP — Rel. Prestes Barra — RT 418/279). Outra decisão citada por ele do STJ, no REsp 1620158/RJ¹¹, decidiu que a lesão corporal que provoca na vítima a perda de dois dentes tem natureza grave, os ministros lembraram que para ser deformidade, no sentido médico-legal, é preciso que traga “prejuízo estético adquirido, visível, indelével, oriundo da deformação de uma parte do corpo”, contudo, a perda de dois dentes configura lesão corporal grave.

Porto *et al.* (2014)⁵ relatou que, segundo entendimento da doutrina, há uma concordância quando atribuem debilidade permanente para dentes que tiveram fraturas coronais extensas, mas quando se analisa a jurisprudência há divergências de pensamento com relação à classificação de perdas ou fraturas dentais, se seria ou não debilidade permanente.

Analisando os acórdãos da presente pesquisa¹³⁻²⁹, pode-se constatar que a jurisprudência está caminhando para uniformidade, declarando perdas dentárias no § 1º III do art. 129 do CP.

Como dito anteriormente, pode-se verificar essa tipificação em todos os

acórdãos avaliados, onde lesões que envolvem perdas e fraturas implicam na redução da capacidade mastigatória e, eventualmente, prejuízo estético.

Lesões de natureza gravíssima

A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével.

A deformidade permanente, segundo França (2021)¹ é caracterizada como lesão gravíssima (inciso IV do 2º parágrafo do artigo 129 do Código Penal), é entendida como aquela capaz de causar impressão vexatória, horripilante ou transtorno físico suficiente para se dizer que houve alteração estética de certa monta. Nelson Hungria citado pelo mesmo, já dizia que “deformidade é a desfiguração notável”.

Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

O prejuízo estético pode ser definido como uma lesão que apesar de manter o seu caráter definitivo, se não reparado em procedimento interventivo não pode ser de tal monta a qualificar a vítima como uma pessoa deformada.

Valorar o prejuízo estético é uma das dificuldades encontradas pelos peritos com formação na área da saúde frente a uma pessoa com lesões corporais, é uma incumbência difícil, conceituar e definir a

estética, distinguir o normal do deformante. Este conceito torna-se complexo por ser subjetivo e objetivo, além de ainda precisar ser levado em consideração o estado anterior da região lesionada⁵.

Porto et al. (2014)⁵ cita que alguns doutrinadores caracterizavam avulsões e grandes fraturas de incisivos superiores como lesão corporal de natureza gravíssima, no § 2º IV do art. 129 CP. Já em relação à jurisprudência há uma diferença de opinião quanto a tipificação relatada anteriormente. Porto et al. (2014)⁵ ainda exemplifica que alguns julgados são favoráveis a ocorrência de deformidade permanente, outros autores consideram que em um país onde desdentados são comuns, esta alteração não seria suficiente para causar impressão vexatória, horripilante, de certa monta.

Na década de 1990, para Silva², aquele que não relaciona deformidade permanente com perda dental, traz o argumento de serem reparados por próteses, o que revela não se conceber, esteticamente, um sorriso carecido de dentes anteriores. Portanto, a perda de dentes anteriores e em alguns casos de posteriores, dependendo do sorriso anterior da vítima, pode ser tipificado como deformidade permanente, cabendo ao perito deixar claro em seu laudo, para que o magistrado não tenha dúvidas quanto ao caráter da lesão.

Analisando os acórdãos dos anos de 2011 até 2022¹³⁻²⁹, e que compõem a presente amostra, pode-se verificar que as perdas dentais não se enquadram mais

como deformidade permanente, como classificava Silva² em 1997.

Em processos onde houve perda dental, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito em questão. Porém, não reconheceu a qualificadora constante do inciso IV do 2º do art. 129 do Código Penal, qual seja, da deformidade permanente, sob o fundamento de que a perda de dois dentes da vítima não configura lesão irreparável, mas, no máximo, a debilidade permanente da função mastigatória tipificada no inciso III do § 1º do art. 129.

Sobre reparação protética de dentes perdidos em agressões, vários autores possuem pensamentos similares. Para Sgarbi et al. (2017)⁹, por mais bem-feita que seja, não chega próximo a uma dentição natural, ressaltam sobre a importância de um dente natural. França (2021)¹ concorda com Sgarbi et al. (2017)⁹ pois uma prótese, ainda que perfeita, perpetua uma deformação, o agravamento existe, só está camuflado. Assim como Batista et al, (2018)⁶ e Marques et al (2013)¹² destacam que a qualificadora não extingue com cirurgias reparadoras, incluindo órteses e próteses.

Porém, em alguns casos a jurisprudência entende que os recursos artificiais dissimuladores da lesão alterariam a natureza grave ou apagariam a

figura penal, pois devolvem a estética e a função muito semelhante ao que foi perdido pela vítima⁵.

Observando os casos relatados nos acórdãos, em que há possibilidade de realização de intervenção odontológica, tal como um implante ou mesmo a utilização de prótese dentária, embora a alteração da forma original do corpo persista, isto é, embora a lesão não perca o caráter de permanente, o que supostamente atrairia a hipótese de aplicação da qualificadora segundo parte do magistrado, a vítima da lesão, diante de sua menor relevância, não será considerada uma pessoa deformada por lhe faltar dois dentes.

CONCLUSÃO

Conforme as decisões dos acórdãos analisados pode-se concluir que a deformidade permanente atribuída pericialmente por perdas dentais, e que remeteria ao crime de lesão corporal gravíssima (Inciso IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro), é desclassificada no âmbito do STJ para lesão corporal grave (Inciso III do § 1º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro), sendo levada em consideração apenas a debilidade permanente por este tipo de lesão (perda dental), não havendo um consenso entre doutrina e jurisprudência quanto ao enquadramento legal das lesões dentais, principalmente em relação à deformidade permanente.

ABSTRACT

Due to the growing cases of violence in our country, whether interpersonal or traffic, there has been an increase in cases of lawsuits resulting from bodily injury. Due to the fact that the face is a very exposed and poorly protected region, it becomes a region where traumas are prevalent, resulting from acts of aggression falls or work/sport accidents. This study aimed to analyze the decisions of the judgments regarding the quantification of damages resulting from bodily injuries involving the dental trauma. This is a cross-sectional observational study with a quantitative approach of a retrospective survey of the decisions of the Superior Court of Justice rulings in the years 2011 to 2022 related to criminal proceedings involving bodily harm, downloaded and printed through an electronic search. Of the 16 judgments analyzed, 5

maintained the same classification (serious bodily injury-permanent weakness) and 11 disqualified permanent deformity for permanent weakness - Item III of the 1st of art. 129. According to the judgments analyzed, it can be concluded that, unlike literary doctrine, tooth loss is not considered a permanent deformity when analyzed for the Brazilian Superior Court of Justice.

KEYWORDS

Forensic dentistry; Bodily Injury; Tooth loss; Jurisprudence.

REFERÊNCIAS

1. França GV. Medicina Legal, 11ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.
2. Silva M. Compêndio de Odontologia Legal. São Paulo: MEDSI, Editora Médica e Científica Ltda, 1997.
3. Campos MLR, Costa JF, Almeida SM, Delwing F, Furtado FMS, Lima LNC. Análise das Lesões Orofaciais Registradas no Instituto Médico-Legal de São Luiz (MA), no período de 2011-2013. Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL, v. 3, n. 2, p. 21-31, 2016. <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i2.3>.
4. Daruge E, Júnior ED, Júnior LF. Tratado de odontologia legal e deontologia, Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 2017.
5. Porto, LVMG, Sousa JR, Souza EHA, Neto JCS. Quantificação do Dano: Um Estudo da Debilidade de Função e Deformidade Permanente nas Lesões Dentárias. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethcs, v. 4, n. 1, p. 134-146, 2014. [https://doi.org/10.17063/bjfs4\(1\)y2014134](https://doi.org/10.17063/bjfs4(1)y2014134).
6. Batista MIHM, Carvalho AAT, Arruda PMLC, Araújo MSD, Tôrres BO, Rabelo PM. Análise das Lesões Dentais nos Laudos Periciais Produzidos pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal da Paraíba, Brasil. Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL, v. 5, n. 1, p. 13-21, 2018. <https://doi.org/10.21117/rbol.v5i1.114>.
7. Filho AS. Diferenças entre lesões corporais de natureza grave e gravíssima. 2021. Disponível em: <https://ailsonsilveiraf.jusbrasil.com.br/artigos/1161981742/diferencas-entre-lesoes-corporais-de-natureza-grave-e-gravissima>.
8. Vicenzi B, Nadal L, Fosquiera, EC. Estudo Retrospectivo de Lesões do Complexo Maxilomandibular nos Laudos do Instituto Médico-Legal de Cascável (PR). Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL, v. 4, n. 2, p. 02-11, 2017. <https://doi.org/10.21117/rbol.v4i2.94>.
9. Sgarbi, ACG, Almeida CAP, Daruge E, Júnior ED. Critérios de Avaliação Penal por Juízes, Peritos e Especialistas em Odontologia Legal – Parte I: Lesões Dentais Decorrentes de Agressão. Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL, v. 4, n. 1, p. 11-24, 2017. <https://doi.org/10.21117/rbol.v4i1.80>.
10. Bouchardet FCH, Vieira SLG, Miranda GE, Fernandes MM, Vieira DNP, Silva RF. Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Revista Odontológica do Brasil Central, v.22, n.63, p. 116-119, 2013.
11. Hungria N, Fragoso HC. Comentários ao Código Penal. Volume V, artigos 121 a 136; 5ª ed., Forense 75, Belo Horizonte, 1904, 1979, Rio de Janeiro.
12. Marques JAM, Musse JO, Netto JM, Camanho EDL, Rosário HD, Paranhos LR. Aspectos legais das perícias ocupacionais em Odontologia. RFO, Passo Fundo, v. 18, n. 2, p. 230-234, maio/ago. 2013.
13. Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.620.158. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de publicação: 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862665970/recurso-especial-resp-1620158-rj-2015-0233136-7>. Acesso em 28 de junho de 2022.
14. Distrito Federal. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial Nº 1.260.924. Relator. Ministro Nefi Cordeiro. Data de publicação: 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859612266/inteiro-teor-859612276>. Acesso em 07 de julho de 2022.
15. Distrito Federal. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial Nº 368.384. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizzi. Data de publicação: 04 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24658930/relatorio-e-voto-24658932>. Acesso em 07 de julho de 2022.
16. Distrito Federal. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial Nº 650.633. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de publicação: 23 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/183584359/relatorio-e-voto-183584378>. Acesso em 19 de julho de 2022.
17. Goiás. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 2015016. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data de publicação: 03 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1527062672/decisao-monocratica->

- [1527062744](#). Acesso em 28 de junho de 2022.
18. Goiás. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 684.973. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data de publicação: 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481552494/inteiro-teor-1481552513>. Acesso em 02 de julho de 2022.
19. Minas Gerais. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.220.094. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data de publicação: 09 de março de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18494802/inteiro-teor-18494803>. Acesso em 31 de junho de 2022.
20. Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 391.771. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de publicação: 31 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/516378300/inteiro-teor-516378310>. Acesso em 28 de junho de 2022.
21. Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial Nº 1.226.330. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de publicação: 24 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860133885/inteiro-teor-860133895>. Acesso em 02 de julho de 2022.
22. Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 306.677. Relator: Ministro Ercison Maranhão. Data de publicação: 28 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863926977/inteiro-teor-863926979>. Acesso em 19 de julho de 2022.
23. Santa Catarina. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 612.530. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de publicação: 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206299945/inteiro-teor-1206299957>. Acesso em 07 de julho de 2022.
24. Santa Catarina. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 495.722. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de publicação: 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859657271/inteiro-teor-859657281>. Acesso em 19 de julho de 2022.
25. São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial Nº 693.785. Relator: Ministro Félix Fischer. Data de publicação: 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864356821/inteiro-teor-864356831>. Acesso em 28 de junho de 2022.
26. São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.716.581. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860346565/inteiro-teor-860346575>. Acesso em 31 de junho de 2022.
27. São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 285.175. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de publicação: 29 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865050197/inteiro-teor-865050207>. Acesso em 31 de junho de 2022.
28. São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 688.185. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data de publicação: 07 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482587922/inteiro-teor-1482587928>. Acesso em 02 de julho de 2022.
29. São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 684.482. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de publicação: 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864170318/inteiro-teor-864170328>. Acesso em 19 de julho de 2022.